

Acórdão: 24.919/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003425522-34
Impugnação: 40.010157123-20
Impugnante: Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.
IE: 003150000.00-51
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período 01/06/21 a 31/07/21, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento autuado, os quais não se caracterizam como produtos intermediários.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 15/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 54/65.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período 01/06/21 a 31/07/21, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento autuado, os quais não se caracterizam como produtos intermediários.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, uma empresa prestadora de serviços de telecomunicação, apropriou-se dos créditos relativos às aquisições de combustíveis empregados na movimentação de veículos utilizados em atividades externas de instalação, reparo ou manutenção de sua rede de telecomunicações, por entender que os referidos combustíveis se caracterizam como um produto intermediário de sua atividade, na medida de sua importância e imprescindibilidade para a realização das atividades essenciais ao processo de prestação dos serviços de telecomunicações.

Defende que a intervenção humana para instalação, ativação, manutenção e reparo das redes interna, de acesso e de transportes é indispensável para a prestação efetiva do serviço de telecomunicações e, portanto, o combustível utilizado nos veículos aplicados nessas atividades é, sem dúvida, um insumo essencial e crucial na prestação de serviços de telecomunicações.

Sustenta que o direito ao crédito de ICMS estabelecido pela Lei Complementar (LC) nº 87/96 é de natureza abrangente e abarca todas as aquisições de bens e serviços que guardem relação com as atividades tributadas do contribuinte, inclusive para o seu uso e consumo.

Argumenta que consoante entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a imperatividade da incorporação do bem ao produto para possibilitar o creditamento de produtos intermediários indispensáveis ao processo produtivo, já não se faz mais presente.

Afirma que a LC nº 87/96 ensejou a ultrapassagem da Instrução Normativa SLT nº 01/86, visto que não se faz mais imperativa a integração do item ao produto ou serviço final para sua caracterização como insumo (produto intermediário), como anteriormente estabelecido.

Assevera que a vedação do direito ao crédito de ICMS aos combustíveis empregados em suas atividades externas de manutenção cria exação cumulativa, é inconstitucional e fere o princípio da isonomia entre os contribuintes e a *ratio* da LC nº 87/96.

Conclui que *“nesse condão, não prospera a manutenção do lançamento, vez que é incabível à aplicação, na espécie, do disposto no inciso V do artigo 66 e do inciso XIII, c/c § 3º do artigo 70, do RICMS/MG, e das Instruções Normativas SLT nº 01/86 e DLT SRE 01/1998”*.

Ao fim, acusa o caráter confiscatório das penalidades aplicadas.

Em que pesem os seus argumentos, não assiste razão à Impugnante.

De início, cabe analisar a legislação acerca da matéria tratada nos autos.

Prevê o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. Embora o art. 20 da LC nº 87/96 assegure ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, o art. 33, inciso I da citada lei postergou esse direito para janeiro de 2033, conforme as seguintes transcrições:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

(...)

Por sua vez, a legislação tributária mineira assim prevê:

Lei nº 6.763/75

Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 5º Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

(...)

4. darão direito a crédito:

(...)

d) a entrada, a partir da data estabelecida em lei complementar federal, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

(...)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o cerne da questão consiste no correto enquadramento dos materiais para efeito de crédito, ou seja, uso e/ou consumo, como imputado pela Fiscalização, ou intermediário, como pretendido pela Contribuinte.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a prestação de serviço de telecomunicação realizada pela Autuada se caracteriza, essencialmente, pela transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Diversos tipos de equipamentos formam o sistema de telecomunicação, que se caracteriza pelo armazenamento, manipulação, gestão, movimento, no controle, na exposição, na troca, no intercâmbio, na transmissão, ou na recepção da voz e/ou dos dados, e inclui o *software* e *hardware* utilizados.

Para que esse processo ocorra, são necessários equipamentos que atuem diretamente no desempenho daquelas funções típicas de telecomunicação, tais como aparelhos dedicados ao sistema de comutação, equipamentos de transmissão (repetidores de equipamentos que integram a tecnologia de sinal, *software* e os sistemas de transmissão óptica, a exemplo das linhas de fibra óptica, cabos e dos repetidores) e dispositivos de rádio.

Tais equipamentos atuam diretamente sobre o fluxo dos dados transmitidos e, nessa medida, ensejam o aproveitamento do crédito de ICMS relacionado às suas aquisições, na condição de bens do ativo imobilizado.

No presente caso, o combustível que ensejou os créditos de ICMS ora discutidos são empregados nos veículos utilizados pela Impugnante na instalação, reparo ou manutenção de sua rede de telecomunicações.

Analisando as atividades desenvolvidas pela Impugnante – prestação de serviços de telecomunicação – verifica-se que os produtos, cujos créditos foram objeto de estorno, não podem ser classificados como intermediários, como quer a Defesa, por não se enquadrarem na definição contida no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, uma vez que não são consumidos, ou não integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Segundo a Instrução Normativa SLT nº 01/86, produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele empregado diretamente no processo de industrialização, sendo integrado ao novo produto. Foi definido ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização.

Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Já por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste, contínuo, gradativo e progressivo, na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos, tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Do mesmo modo, não se consideram consumidos imediata e integralmente as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar em sua substituição.

Mencione-se, pela importância, que não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, condição esta que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos autuados como de uso e consumo.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, da Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imprescindibilidade como sinônimo do direito a crédito de ICMS. Assim, faz-se imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Como mencionado, no presente caso, o combustível que ensejou os créditos de ICMS ora discutidos são empregados nos veículos utilizados pela Impugnante na instalação, reparo ou manutenção de sua rede de telecomunicações.

Tais atividades não participam diretamente do processo eletromagnético/radioelétrico de telecomunicação promovido pela Autuada.

Essas atividades externas de instalação, reparo ou manutenção da rede de telecomunicação, embora imprescindíveis para manutenção da estabilidade do serviço prestado pela Autuada, sequer fazem parte do processo compreendido como industrial por equiparação a que alude a decisão tomada pelo STJ no Recurso Especial (REsp) nº 1.201.635/MG, na qual se entendeu pela possibilidade das empresas de telecomunicação se apropriarem do crédito de ICMS vinculado às aquisições de energia elétrica empregada em parte da sua prestação de serviços. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 640/62, EQUIPARANDO OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES À INDÚSTRIA BÁSICA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, É VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E ATUAL, CONTINUANDO EM VIGOR, JÁ QUE NÃO HOUE REVOGAÇÃO FORMAL DO ALUDIDO DECRETO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 842.270/RS, FIRMOU COMPREENSÃO NO SENTIDO DE QUE O ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA, QUE PROMOVEM PROCESSO INDUSTRIAL POR EQUIPARAÇÃO, PODE SER CREDITADO PARA ABATIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO QUANDO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, II, B, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, E 1º DO DECRETO 640/62.

3. ADEMAIS, EM VIRTUDE DA ESSENCIALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA, ENQUANTO INSUMO, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES, INDIVIDUOSO SE REVELA O DIREITO AO

CREDITAMENTO DE ICMS, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

4. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE COMPORTA TRÊS NÚCLEOS DISTINTOS DE INCIDÊNCIA: (I) CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS; (II) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; E (III) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

5. "O ART. 33, II, DA LC 87/96 PRECISA SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, DE MODO A PERMITIR QUE A NÃO CUMULATIVIDADE ALCANCE OS TRÊS NÚCLEOS DE INCIDÊNCIA DO ICMS PREVISTOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL, SEM

RESTRINGI-LA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, SEM DÚVIDA A VERTENTE CENTRAL, MAS NÃO ÚNICA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO" (RESP 842.270/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO CASTRO MÊIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/05/2012, DJE 26/06/2012).

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

(RESP 1.201.635/MG, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/06/2013, DJE 21/10/2013).

Como visto, o col. STJ, ao julgar o REsp nº 1.201.635/MG, declarou que “o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços”.

A decisão considerou que a energia elétrica utilizada pelas empresas de telefonia seria um insumo essencial para a prestação do serviço, uma vez que ela é transformada pelo adquirente em impulsos eletromagnéticos, de forma que o direito ao crédito do imposto pela sua entrada no estabelecimento deveria ser garantido.

Por seu turno, o fluxo de dados que caracteriza a prestação de serviços de telecomunicação pela Autuada não se dá através e nem depende do uso dos automóveis combustíveis utilizados por ela em atividades externas de instalação e manutenção de equipamentos. Tais veículos são empregados em atividade marginal à prestação de serviços de telecomunicação e, portanto, se caracterizam como bens alheios à atividade desenvolvida pelo estabelecimento autuado.

Por sua vez, os combustíveis empregados naqueles veículos não podem, por decorrência lógica, ser considerados como produtos intermediários, pois seu uso se dá em bens alheios à prestação do serviço de telecomunicação pelo estabelecimento.

Esses combustíveis são utilizados em veículos que não interagem de forma alguma com o fluxo de dados – direta, ou indiretamente – promovido pela prestadora de serviço de telecomunicação. Automóveis, por óbvio, não são veículos de telecomunicação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como observado, a única fonte energia admitida para fins de creditamento de ICMS é aquela empregada nos aparelhos e meios utilizados diretamente na produção, transmissão e recepção de dados, via de regra, a energia elétrica.

No caso em questão, para que o combustível seja enquadrado como produto intermediário, é necessário que desenvolva atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção como propulsor de máquinas e equipamentos que participam diretamente da industrialização do produto a ser obtido no final do processo.

Logo, para que o combustível gere crédito do imposto, é necessário seu consumo na produção de força motriz empregada diretamente no processo de industrialização promovida pelo estabelecimento (máquinas, equipamentos e veículos utilizados diretamente na atividade industrial, ou a ela equiparada), conforme se extrai da Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Desta feita, a participação daqueles veículos na prestação do serviço de telecomunicação, efetuando o transporte dos técnicos responsáveis pela instalação, reparo ou manutenção da rede física de telecomunicações, ativo imobilizado da empresa, constitui atividade marginal ao processo eletromagnético, o que determina a conceituação dos bens nela envolvidos (veículos, por exemplo) como alheios à atividade do estabelecimento.

Observa-se que os veículos em questão, além de não atuarem diretamente sobre o fluxo de dados de telecomunicação pela Autuada, não são imprescindíveis e nem concorrem para que ocorra o fenômeno da telecomunicação.

Assim, os combustíveis cujos créditos foram estornados não se enquadram no conceito de produtos intermediários, como sustentado pela Defesa, para fins de creditamento do imposto.

Portanto, o combustível utilizado por esses veículos é material de uso e consumo, com vedação ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente de sua aquisição em operações realizadas antes de 01/01/33, conforme já decidiu recentemente este E. Conselho de Contribuintes em situação idêntica à dos presentes autos, conforme exposto nos Acórdãos nº 24.026/22/1ª e nº 23.947/21/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.026/22/1ª

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002075251-43

IMPUGNAÇÃO: 40.010152922-23

IMPUGNANTE: ALGAR TELECOM S/A

IE: 702980945.00-10

PROC. S. PASSIVO: ROSIRIS PAULA CERIZZE
VOGAS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL PARA USO E CONSUMO EM VEÍCULOS A SERVIÇO DA EMPRESA EM ATIVIDADES EXTERNAS DE INSTALAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO DE SUA REDE DE TELECOMUNICAÇÃO, O QUAL NÃO SE CARACTERIZA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. INFRINGÊNCIA AO ART. 70, INCISO III, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA INCISO XXVI DO ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 23.947/21/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002076588-87

IMPUGNAÇÃO: 40.010153056-86

IMPUGNANTE: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A

IE: 002711986.00-89

PROC. S. PASSIVO: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL PARA USO E CONSUMO EM VEÍCULOS A SERVIÇO DA EMPRESA EM ATIVIDADES EXTERNAS DE INSTALAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO DE SUA REDE DE TELECOMUNICAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO ART. 70, INCISO III, DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA INCISO XXVI DO ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Restou consignado nos supracitados acórdãos que, sob o ponto de vista de equiparação a um processo industrial, a participação desses veículos na prestação do serviço de telecomunicação, efetuando o transporte dos técnicos responsáveis pela instalação, reparo ou manutenção da rede física de telecomunicações, ativo imobilizado da empresa, constitui atividade marginal ao processo eletromagnético, o que determina a conceituação dos bens nela envolvidos (veículos, por exemplo) como alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que o crédito relativo às aquisições de combustíveis utilizados em veículos próprios somente é autorizado para estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, *ex vi* do art. 66, inciso VIII, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus ou câmaras-de-ar de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

(...)

Corroborando o entendimento ora externado, traz-se à colação a resposta à Consulta de Contribuinte nº 264/94, exarada pela Superintendência de Tributação da SEF/MG:

Consulta de Contribuinte nº 264/94

PTA Nº 12.02837.94-2

CONSULENTE: Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig

ORIGEM: Belo Horizonte - SRF/Metropolitana

EMENTA:

CRÉDITO DO ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
- A entrada de combustível, adquirido para uso e consumo, em veículo de contribuinte que não exerça a atividade de prestação de serviço de transporte, não gera direito a crédito do ICMS (RICMS/MG art. 144, inc. IV; art. 145, § 1º; art. 71, inc. VIII, §§ 4º, 6º a 8º e 22).

EXPOSIÇÃO:

A consulente informa que, no exercício de suas atividades de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, utiliza vários veículos na manutenção das redes de transmissão e distribuição, para os quais adquire combustível.

Em face disto, formula a seguinte

CONSULTA:

"É possível utilizar como crédito o ICMS pago e corretamente destacado nos documentos de aquisição de combustíveis, proporcional à manutenção das redes de transmissão e distribuição, que integra o processo de comercialização da energia elétrica, uma vez que tais serviços compõem o custo final de seu produto, cuja saída é tributada pelo referido imposto"?

RESPOSTA:

Não, porque:

a) o combustível é adquirido para uso e consumo da consulente e não para comercialização ou industrialização, conforme exige o inc. I, art. 144 do RICMS; e, nem é consumido ou integra o produto final (energia elétrica) na condição de elemento indispensável à sua composição, nos termos do inc. II, art. 144 c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT nº 01/86;

b) somente às empresas prestadoras de serviços de transporte é facultado o aproveitamento, sob a forma de crédito, do ICMS relativo à aquisição de combustível, quando estritamente necessário à prestação do serviço, inc. IV do art. 144.

DOT/DLT/SRE, 16 de setembro de 1994.

(...)

Desta forma, para que o combustível gere direito ao crédito do imposto, na condição de produto intermediário, é necessário que ele seja consumido na produção de força motriz empregada **diretamente** no processo de industrialização do estabelecimento.

Sendo assim, conforme constou no relatório do Auto de Infração, o crédito de ICMS aproveitado indevidamente, no caso, oriundo de combustível empregado para uso e consumo, deverá ser estornado, nos termos do § 1º do art. 71 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

§ 1º Até a data estabelecida em lei complementar federal, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinarão o estorno do crédito a ela relativo.

(...)

Nesse diapasão, sem reparos a fundamentação legal utilizada pela Fiscalização e correto o estorno dos créditos de ICMS ilegítimos, mediante exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integral do imposto e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

A Multa Isolada também foi corretamente exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento indevido de crédito de ICMS), nos termos do inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

O argumento da Defesa de que, com a LC nº 87/96, não mais se exige a prova do consumo imediato e integral do produto no processo produtivo, para fins de direito a créditos do imposto, não merece guarida.

Notório que a LC nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo.

Aliás, a própria LC nº 87/96 veda o aproveitamento de créditos vinculados a aquisições de materiais de uso e consumo e de mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, não tendo sentido, pois, a afirmação da Impugnante, especialmente quando se analisa o eventual enquadramento de determinado bem no conceito de produto intermediário.

A alegação da Autuada com relação ao amplo aproveitamento do crédito de ICMS, em respeito ao princípio da não cumulatividade, não encontra respaldo legal, sendo correto o trabalho fiscal que determina os estornos com fundamento no art. 70, inciso III do RICMS/02, que se fundamenta no art. 20 da LC nº 87/96, retrotranscritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O citado entendimento é corroborado pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 195.894 – 4/RS, que foi assim ementado:

RE Nº 195.894 – 4/RS

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO.

(GRIFOU-SE)

O aproveitamento de créditos de ICMS tem sido matéria recorrente nos tribunais. Na mesma linha de entendimento do STF, cita-se as seguintes decisões atuais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. SACOLAS PLÁSTICAS. RICMS/2002. PRODUTOS DE USO E CONSUMO. FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

AS SACOLAS PLÁSTICAS FORNECIDAS PELOS ESTABELECIMENTOS AOS SEUS CLIENTES, COM MERA FINALIDADE DE FACILITAR O TRANSPORTE DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS, SÃO PRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. LOGO, CONFIGURAM BENS DE USO E CONSUMO QUE NÃO GERAM DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS, NOS TERMOS DO RICMS/2002.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.144957-8/001; RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL; SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/20; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/20).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS

PREJUDICIAL - DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ART. 150, § 4º, DO CTN - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DOS FATOS GERADORES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO

(...)

MÉRITO - CRÉDITOS DE ICMS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE - BENS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA - EMBARGOS REJEITADOS - SENTENÇA MANTIDA

1. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE ASSEGURA AO CONTRIBUINTE, NAS OPERAÇÕES DE VENDA QUE PROMOVA, A TRANSFERÊNCIA AO ADQUIRENTE DO ÔNUS DO IMPOSTO QUE ADIANTARÁ AO ESTADO E, SIMULTANEAMENTE, O CREDITAMENTO DO TRIBUTO QUE SUPORTOU NAS OPERAÇÕES ANTERIORES.

2. DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º, DA LC N. 87/96, OS BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE, OU SEJA, AQUELES QUE NÃO SÃO UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE NA ATIVIDADE COMERCIAL, NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS.

3. OS BENS GLOSADOS PELA FAZENDA ESTADUAL OU CONSUBSTANCIAM PRODUTOS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO OU INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE, SENDO, ASSIM, ALHEIOS À ATIVIDADE INDUSTRIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE.

4. IMPOSSÍVEL, PORTANTO, A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS POR ICMS PAGO NA SUA AQUISIÇÃO, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUE ACOMPANHAM OU INTEGRAM OS PRODUTOS SAÍDOS DE SEUS ESTABELECIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO.

5. PERÍCIA OFICIAL CONCLUSIVA, COM RESPOSTA ADEQUADA AOS QUESITOS DAS PARTES, PRODUZIDA DE FORMA IMPARCIAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. UTILIZAÇÃO PARA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

6. RECURSO NÃO PROVIDO.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0518.14.014900-7/001; RELATOR(A): DES.(A) JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 5ª CÂMARA CÍVEL CÍVEL; SÚMULA: REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO; COMARCA DE ORIGEM: POÇOS DE CALDAS; DATA DE JULGAMENTO: 22/08/19; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 27/08/19).

(GRIFOU-SE)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. LIMITAÇÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI KANDIR. REGULAMENTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR.

DISTRIBUIDORA DE GASOLINA. BENS INDISPENSÁVEIS À SUA ATIVIDADE. FILTROS, TANQUES, BOMBAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL, EMBLEMAS E PLACAS LUMINOSAS. ATRATIVO COMERCIAL.

1. A LIMITAÇÃO IMPOSTA AO USO DO CRÉDITO DO ICMS PELA LEI KANDIR ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ART. 155, INCISO XII ALÍNEA "C": O CONSTITUINTE DEU AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR, O PODER LEGISLATIVO DE DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO REFERIDO IMPOSTO, OBSERVADAS AS PREMISSAS CONSTITUCIONAIS, ESPECIALMENTE A NÃO CUMULATIVIDADE. TEM-SE QUE O LEGISLADOR, AO IMPOR LIMITES AO CRÉDITO, NOTADAMENTE QUANTO A VINCULAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE ENTRADA DE MERCADORIAS ESTREITAMENTE VINCULADO À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA CONTRIBUINTE, NADA MAIS FEZ DO QUE EXERCER SEU PODER REGULAMENTAR CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAR A FORMA DE COMPENSAÇÃO DO ICMS.

2. NÃO HOUVE EXCESSO NO PODER REGULAMENTAR, NÃO HAVENDO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

3. NOS TERMOS DO ART. 20, §1º DA LEI KANDIR, NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO, AS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS RESULTANTES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, OU ÀQUELAS QUE SE REFIRAM A MERCADORIAS OU SERVIÇOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

4. FICANDO DEMONSTRADO, NOS AUTOS, QUE AS MERCADORIAS CUJA INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SE DEU POR MEIO DO LANÇAMENTO DAS CDA, NÃO SE MOSTRARAM INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA APELANTE, NÃO HÁ COMO CONSIDERAR VÁLIDO O CRÉDITO DO QUAL ELA PRETENDE SE BENEFICIAR.

5. TODOS OS BENS GERADORES DO LANÇAMENTO DE ICMS (FILTROS, TANQUES, BOMBAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL, EMBLEMAS E PLACAS LUMINOSAS) SÃO ÚTEIS E NECESSÁRIOS PARA AS ATIVIDADES DOS POSTOS DE GASOLINA, MAS NÃO ESTÃO ESTREITAMENTE RELACIONADOS À ATIVIDADE DA DISTRIBUIDORA. TAIS INSUMOS, QUE SÃO UTILIZADOS COMO ATRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO DA APELANTE PELOS POSTOS, COMO AFIRMADO NA PEÇA RECURSAL, NÃO ESTÃO VINCULADOS À SUA ATIVIDADE HABITUAL.

6. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTANTE DA CDA REGULAR, PELO QUE SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0027.11.001029-8/001; RELATOR(A): DES.(A) WAGNER WILSON; ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 19ª CÂMARA CÍVEL; SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO; COMARCA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIGEM: BETIM; DATA DE JULGAMENTO: 31/01/19; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/02/19).

(GRIFOU-SE)

Corretas, assim, as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como depreende-se da Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR). DATA DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO: 04/08/16; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 23/08/16).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A
AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886
MINAS GERAIS DE 07/04/2015).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à
unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além
dos signatários, as Conselheiras Marilene Costa de Oliveira Lima (Revisora) e Gislana
da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

m/p